

ANÁLISE DO AUXÍLIO RECLUSÃO E SUA EFICÁCIA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Mariana Rezende Maranhão da Costa¹

Gabriela Silva Moreira²

Nayane Caroline Corrêa da Silva²

Resumo: O auxílio reclusão é um dos dez benefícios previdenciários oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. É um benefício destinado aos dependentes do segurado, assim quem recebe é a família e não o próprio recluso, tendo como princípio a proteção à família. Além do mais, o benefício não é proporcional à quantidade de pessoas que compõem essa família. Conseqüentemente, o valor do benefício não aumenta de acordo com a quantidade de filhos que o preso tenha, o que importa é o valor da contribuição que o segurado fez ao longo dos anos, sendo que só é devido aos segurados de baixa renda. No ano de 2014, são considerados de baixa renda aqueles segurados que recebem, mensalmente, valor igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). O benefício só será pago se o segurado estiver preso no regime fechado ou semiaberto, sendo que se houver fuga o benefício será suspenso. Na pesquisa de campo realizada em Anápolis e nos dados estatísticos analisados, verificou-se que o auxílio reclusão é um benefício com pouca eficácia, pois menos de 5% da população carcerária recebe, em todas as esferas do sistema federativo.

Palavras-chave: auxílio reclusão, baixa renda, dependentes, proteção à família, pouca eficácia.

ANALYSIS OF THE SECLUSION AID AND ITS EFFICACY IN ANÁPOLIS

Abstract: The seclusion aid is one of the ten pension rights offered by the *Regime Geral de Previdência Social*. It's a benefit to the dependents of the insured, thus, who gets the insurance is the family and not the detainee, having the protection of the family as a principle. Moreover, the benefit isn't proportional to the quantity of people who compose this family. Consequently, the value of the benefit does not increase in accordance to the amount of children that the detainee have, what matters is the value of the contribution the insured did throughout the years, and the insurance being offered to the low income insured ones. In 2014, low income is equal to a monthly income of R\$ 1.025,81. The benefit is only paid if the insured is arrested in the closed or semi-open regime, and, if there is an escape, the benefit is suspended. In the field research carried in Anápolis and in the statistical data analysis, we verified the seclusion aid is a benefit with little efficacy, because less than 5% of the prison population gets the aid, in all circles of the Federative system.

Keywords: seclusion aid, low income, dependents, family protection, little efficacy.

¹ Professora Mestre do Curso de Direito da UniEvangélica.

² Discente do Curso de Direito da UniEvangélica.

Introdução

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, tem como seu principal objetivo proteger seus segurados e dependentes de algum risco social. Os benefícios previdenciários assumem esse papel, com o pagamento de prestação pecuniária, que, eventualmente, possa vir a substituir a renda numa situação de impossibilidade do sustento do segurado ou da sua família, seja ela por idade avançada, invalidez, morte, doença, maternidade ou reclusão entre outros.

Benefício com natureza previdenciária – prestação em dinheiro com eventos determinantes historicamente convencionados (nascimento, educação, incapacidade, invalidez, tempo de serviço, insalubridade, idade avançada, morte, reclusão e Natal etc), cujo direito é adquirido mediante a filiação, inscrição e contribuições mínimas (facultativas ou obrigatórias), previamente devidas ou consumadas, com isso restando excluídos os serviços de saúde, os amparos assistenciais e as pensões indenizatórias (Césio 137, Hemodiálise de Caruaru, Síndrome da Talidomida, Seringueiros da Amazônia, Pensão da Hanseníase etc), ainda que atribuída a gestão ao INSS (MARTINEZ, 2013, p. 77).

O artigo 18 da Lei 8.213, de 24 de junho de 1991, elenca as dez espécies de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) Revogado;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Assim, percebe-se, pela leitura do artigo, que o auxílio reclusão é um benefício destinado aos dependentes do segurado, ou seja, quem recebe é a família e não o próprio recluso, tendo como princípio a proteção à família. “Possui previsão tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como em Regimes Próprios de Servidor Público (na esfera federal, está previsto no art. 229 da Lei n. 8112/1990)” (PRETURLAN, 2014, p. 116).

O objetivo é garantir a sobrevivência do núcleo familiar, diante da ausência temporária do provedor.

O princípio é o da proteção à família: se o segurado está preso, impedido de trabalhar, a família tem o direito de receber o benefício para o qual ele contribuiu, pois está dentro a relação de benefícios oferecidos pela Previdência no ato da sua inscrição no sistema. Portanto, o benefício é regido pelo direito que a família tem sobre as contribuições do segurado feitas ao Regime Geral da Previdência Social (INSS, 2014, *online*).

Desta forma, muitas críticas a esse importante benefício previdenciário, é justamente por desconhecimento do mesmo. Além de que, após as alterações da Emenda Constitucional 20/1998, este auxílio é exclusivo aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (grifo nosso).

Merece destacar que, no caso de servidor público efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência, o auxílio reclusão também obedece ao critério de baixa renda, conforme estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, “por força da referência dos servidores na Emenda, entendeu-se que o requisito da baixa renda aplica-se também aos regimes próprios de previdência, a despeito de inexistir previsão específica no artigo 40, CF” (PRETURLAN, 2014, p. 116).

Por conta da inclusão constitucional do requisito de baixa renda, restringindo a concessão do benefício, os tribunais viram-se obrigados a decidir se a baixa renda a ser considerada seria a do segurado preso ou do seu dependente. Apesar de a leitura mais literal do texto constitucional levar à conclusão de que a renda seria a do segurado, não se pode olvidar que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado. O Supremo Tribunal Federal (STF) veio a decidir que a renda a ser considerada, de fato, é a do segurado preso (RE 587.365-0/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 25/03/2009, com repercussão geral) (PRETURLAN, 2014, p. 121).

Para esse ano de 2014, são considerados de baixa renda aqueles segurados que recebem, mensalmente, valor igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente, da quantidade de contratos e de atividades exercidas, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014.

Constata-se que a sociedade muito pouco conhece desse benefício previdenciário do auxílio reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213 de 1991, pois as críticas são equivocadas, chegam a afirmar que “não vale a pena trabalhar, pois o auxílio-reclusão é maior que o salário mínimo”, como se pode analisar na charge que circulou nas redes sociais (CHARGE, 2012, *online*):



Figura 1: Charge sobre auxílio-reclusão.

Pelos valores citados na charge, percebe-se que foi feita no ano de 2012, quando o salário mínimo vigente à época era de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme disposto no Decreto 7.655/2011. Sendo que no ano de 2012, conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/ 2012, o

auxílio-reclusão era devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição era igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos de trabalho e de atividades exercidas. Mas, não significa que todo o auxílio-reclusão pago era neste valor, pois esse valor de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) refere-se ao máximo que poderia ser pago a família do recluso no ano de 2012.

Além do mais, o auxílio-reclusão não é proporcional à quantidade de pessoas que compõem essa família. O valor do benefício é dividido, igualmente, entre todos os dependentes legais do segurado, na mesma forma do cálculo de uma pensão por morte. Conseqüentemente, o valor do benefício não aumenta de acordo com a quantidade de filhos que o preso tenha, o que importa é o valor da contribuição que o segurado fez ao longo dos anos, pois o benefício é calculado de acordo com a média dos valores de salário de contribuição, ou seja, média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição recolhidos a partir de julho/1994, ou se a filiação for posterior, à data da mesma.

É um benefício que visa amparar as famílias do segurado enquanto o mesmo estiver preso, assim, para que a família tenha direito ao benefício, antes de ser recluso, a pessoa deveria ser considerada como segurado do RGPS, ou seja, deveria contribuir para a previdência, seja com o carnê na modalidade de contribuinte individual ou através do contrato de trabalho consolidado na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (IBRAHIM, 2012).

No que diz respeito à história do benefício percebe-se que o mesmo não é recente, pois:

O auxílio-reclusão foi instituído pela primeira vez com o advento do Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, que regulamentava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, cujo art. 63 previa:

[...]

Em 1934 houve a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB por meio do Decreto n. 24.615 e, no mesmo ano, o Decreto n. 54, de 12 de setembro, organizou o Instituto e regulamentou também o auxílio-reclusão em seu art. 67:

[...]

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS n. 3.807, de 26 de junho de 1960, regulamentou o auxílio-reclusão, trazendo

inovações positivas e negativas sob o ponto de vista da proteção e não de custeio. A positiva seria a ampliação de dependentes e a negativa, a carência de 12 meses.

[...]

Apesar de o auxílio-reclusão estar presente na Seguridade Social desde 1933, instituído pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, a Constituição brasileira somente recepcionou esta prestação previdenciária na Carta Magna de 1988 em seu art. 201, inciso I (ALVES, 2014, p. 36-37).

De acordo com o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de período de carência por parte do segurado. No entanto, para que se conceda o benefício é necessário que o recluso não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O benefício só será pago se o segurado estiver preso no regime fechado ou semiaberto, sendo que se houver fuga o benefício será suspenso, mas caso ele seja recapturado o benefício voltará a ser pago, desde que no tempo em que ficou em fuga não tenha perdido a qualidade de segurado. (CASTRO, 2012) Também merece destacar que se equipara a condição de recolhido à prisão, quando o segurado com idade entre 16 e 18 anos tenha sido internado em estabelecimento educacional ou congêneres, sob custódia do Juizado de Infância e da Juventude.

Além do mais, os dependentes do segurado recluso deverão comprovar a dependência que tinham, financeiramente, do preso, mas de acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido não precisarão comprovar sua dependência econômica, pois ela é presumida. Basta comprovar o efetivo vínculo que tinham com o preso à época da reclusão. São considerados dependentes nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, o valor do auxílio-reclusão é dividido, igualmente, entre os dependentes, havendo várias pessoas em uma mesma classe, os das outras não tem direito ao benefício, sendo que os dependentes da segunda e terceira classe, devem comprovar dependência econômica em relação ao segurado recluso. Além dos dependentes elencados no artigo, merece destacar que poderá também ter direito ao auxílio-reclusão o nascituro, na qualidade de filho. De acordo com o artigo de Viviane Moura de Oliveira Ribeiro no livro *Previdência e Família*:

E é exatamente por conta de tal interferência que a Lei 11.804/08 que estabelece o direito aos alimentos gravídicos, vem ressaltar no direito previdenciário, tendo em vista que o sujeito que veio a proteger, o nascituro, encontra-se presente dentre o rol dos dependentes do artigo 16 da Lei 8.213/91, qual seja: o filho do segurado. A lei 11.804/08 trouxe mecanismos de defesa ao direito à vida do nascituro desde a sua concepção, visando garantir-lhe o direito de nascer, estabelecendo de forma objetiva a responsabilidade do genitor em prestar alimentos durante a gestação de seu filho (SOUZA; SAADI, 2012, p. 109).

Percebe-se que a preocupação do legislador foi de proteger e assegurar o direito à vida do nascituro, visando o bem maior, pois o mesmo tem necessidades para que possa vir com vida e saúde.

Merece destaque que a qualidade de dependente do segurado recluso não é permanente, podendo ser perdida, no caso de cônjuge e/ou companheiro (a) através da separação judicial ou cessação da união estável, salvo se tiver direito a pensão alimentícia; na anulação do casamento; pelo óbito; nos casos dos filhos e irmãos quando completarem 21 anos de idade ou se emanciparem independente da forma.

É irrelevante o preso ser inocente ou culpado, condenado ou não, o benefício começa na data do recolhimento do segurado à prisão.

[...] há no processo penal inúmeros conceitos sobre prisão, mas o que interessa para o trabalho em tela é ter a noção de que, no momento do recolhimento da pessoa ao cárcere, o segurado está impedido de exercer qualquer espécie de labor, por estar limitado de usufruir o direito de ir e vir. Para o Direito Social, isso não tem relevância, pois o que interessa é que há previsão do auxílio-reclusão, e o sentido desta prestação previdenciária é suprir a lacuna da falta da renda alimentar para a família (ALVES, 2014, p. 48).

Após a internação do preso, a família deverá fazer a solicitação do benefício, mediante a certidão do efetivo recolhimento do segurado na prisão, que será dada pela autoridade carcerária competente, devendo ser apresentado a cada três meses o comprovante de que o segurado ainda se encontra recluso, evitando assim que o benefício seja suspenso.

“A partir da Lei n. 9528/97 há um prazo de 30 dias para requerer o benefício para ter a DIB desde a data da prisão, com exceção do caso do menor ou incapaz” (ALVES, 2014, p. 94). Assim, depois do recolhimento do segurado, a família terá trinta dias para pedir o benefício, quando o pagamento será desde o primeiro dia de reclusão. Caso não o faça nesse prazo de 30 dias, o benefício será pago a partir da data que a família realizar o pedido, não podendo requerer os valores retroativos.

Depois de o benefício ser concedido, será mantido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão. De acordo com o Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macedo (2010, p. 284):

Poderá ser suspenso o auxílio reclusão, caso haja a extinção da última cota individual, se o segurado preso passar a receber aposentadoria; pela adoção, para filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou companheiro adota filho do outro; o livramento condicional; ausência de provas do recolhimento à prisão por partes dos dependentes; observância do auxílio doença; e até mesmo a fuga do preso.

Caso ocorra a fuga do preso, ele não perde sua qualidade de segurado, podendo assim o benefício ser reestabelecido diante de sua recaptura. Mas caso o preso perca a qualidade de segurado durante o tempo em que permanecer fugido, o benefício não voltará a ser concedido.

Merece destacar que o segurado preso pode exercer atividade remunerada na prisão, tal situação não prejudicará o recebimento do benefício pela sua família. O trabalho do recluso tem o objetivo da ressocialização do preso, que nada mais é do que trazer de volta à sociedade o indivíduo que praticou crimes, fazendo uma espécie de reeducação, na tentativa de inserir o preso na sociedade novamente, também sendo útil para a redução do seu tempo na prisão.

O benefício será cessado caso haja a soltura do preso; óbito do preso ou do único dependente; bem como pela extinção da última cota familiar; emancipação do dependente ou sua maioridade aos 21 anos de idade; e o fim da invalidez do dependente inválido. No caso de falecimento do preso, o auxílio reclusão, automaticamente, se converte em pensão por morte. As famílias de reclusos que não eram consideradas de baixa renda, mesmo sem receber o auxílio-reclusão, terão direito à pensão por morte no caso de óbito, visto que este último benefício é direito de todos os dependentes dos segurados do RGPS.

Em pesquisa realizada no Centro de Inserção Social de Anápolis, situado na Avenida Raimundo Carlos Costa e Silva, Quadra 12, Jardim das Américas, 3ª etapa, com auxílio do Coordenador do presídio, do agente prisional Danilo de Carvalho Silva, bem como da assistente social Evanilde Honorato dos Santos e do agente de segurança prisional responsável pelo Cartório Leandro Paulino Leite, pode-se obter dados preocupantes da baixa quantidade de auxílios-reclusão pagos neste presídio no Município de Anápolis. Apurou-se no dia 29 de abril de 2014, apenas 20 famílias de reclusos recebem o benefício previdenciário, num universo de 475 reclusos, sendo 27 mulheres e 448 homens, ou seja, apenas 4,21% (quatro vírgula vinte e um por cento) das famílias dos reclusos do Centro de Inserção Social de Anápolis são beneficiados com o auxílio reclusão. Constatou-se também que quase 95% (noventa e cinco por cento) dos presos são homens.

Com esse dado alarmante, situação preocupante quanto à população carcerária, constatou-se que a família dos reclusos que não recebe o benefício é, em sua maioria, em virtude dos reclusos não serem considerados segurados da previdência, ou que já perderam a qualidade de segurado. Tal situação é em decorrência do trabalho autônomo ou informal, sem CTPS assinada, ou até mesmo pelo desemprego em longo prazo. Além de que, para receber o benefício é necessário ser de baixa renda, o que reduz ainda mais a quantidade de pessoas assistidas, pois caso o segurado tivesse salário de contribuição valor superior a R\$ 1.025,81 (Um mil e vinte cinco reais e oitenta e um centavos) antes da reclusão, a família do mesmo não pode receber o benefício previdenciário em questão.

Também merece destacar, uma situação constatada na entrevista *in locu* no Centro de Inserção Social de Anápolis, com um recluso R.S, que era segurado da previdência, pois trabalhava com carteira assinada em uma indústria cerâmica da cidade na época do seu delito (art. 217-A, CP) e recolhimento à prisão, mas não tem dependentes. O recluso não é casado, nem tem filhos, os pais já são falecidos, seus irmãos são maiores de 21 anos, assim, ninguém tem direito ao auxílio-reclusão, pois trata-se de um benefício aos dependentes e não ao próprio segurado.

Os dados estatísticos apurados no Centro de Inserção Social de Anápolis não são muito diferentes da realidade brasileira, ao analisar os dados no InfoPen do Ministério da Justiça e no Anuário da Previdência Social do ano de 2012, último publicado pelo governo, apurou-se:

BRASIL			
ANO	População Carcerária	Auxílio reclusão	Percentual
2010	496.251	18.833	3,79%
2011	514.582	21.189	4,11%
2012	548.003	23.109	4,21%

Tabela 1. Dados sobre população carcerária do Brasil, do período de 2010 a 2012.

Percebe-se que o percentual encontrado no Centro de Inserção Social de Anápolis, de 4,21% é, exatamente, o mesmo de todo o Brasil no ano de 2012. Também na tabela acima pode-se constatar que o percentual tem crescido, mas mesmo assim ainda sem grande significância e expressividade nos números de concessão, frente ao tamanho da população carcerária brasileira.

Já em relação ao Estado de Goiás, o percentual do Município de Anápolis é superior ao do Estado, como se pode verificar na tabela abaixo, baseada em dados apresentados pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal:

GOIÁS			
ANO	População Carcerária	Auxílio reclusão	Percentual
2010	10.996	294	2,67%
2011	11.163	398	3,56%
2012	11.861	356	3%

Tabela 2. Dados sobre população carcerária de Goiás, do período de 2010 a 2012.

Pode-se ver que Goiás possui um percentual menor do que seu município Anápolis, no entanto, percebe-se o crescimento no índice da população carcerária ano após ano, porém, um declínio no ano de 2011 e 2012 no quantitativo de auxílios-reclusão pagos aos dependentes dos segurados.

Foi entrevistado outro recluso no Centro de Inserção Social de Anápolis, F. C. S. R., preso pelos crimes previstos nos artigos 157 c/c 288 do Código Penal, com esposa e dois filhos, uma menina de nove anos e um menino de um ano de idade. À época dos crimes, o preso trabalhava em uma concessionária de motos como vendedor e tinha sua CTPS assinada, que garantia sua qualidade de segurado. O recluso relatou que sua esposa e filhos pleitearam o benefício logo após sua prisão, no entanto, inicialmente, foi indeferido porque a sua renda ultrapassava o critério de baixa renda, visto que o mesmo recebia comissões pelas suas vendas de motos. Ao ser reanalisado em grau de recurso pela Sexta JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social, constatou-se que o salário do recluso F. C. S. R. encaixava-se no critério constitucional, assim tiveram o direito de receber o retroativo ao dia em que o segurado foi recolhido à prisão.

Assim se comprova que, ao contrário do que muitos afirmam, equivocadamente, não são todas as famílias dos presos do Brasil que recebem o Auxílio Reclusão, na verdade uma minoria tem esse direito, desfazendo mitos existentes na sociedade. Relembrando não ser um benefício pago ao recluso, e sim aos dependentes do mesmo. Para a família ter direito ao benefício previdenciário do auxílio reclusão, é necessário que o preso, à época da prisão, seja considerado segurado do RGPS, por estar contribuindo ao regime ou por ainda manter tal qualidade em razão do período de graça.

Por fim, deve-se destacar o critério da baixa renda da família, pois como destacado na entrevista, a família do recluso F. C. S. R. quase não conseguiu seu benefício em razão de ultrapassar o valor da baixa renda com a comissão de venda recebida no mês anterior ao recolhimento à prisão. Assim, merece destacar o artigo 334 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que prevê que as comissões só poderão ser consideradas caso a pessoa não receba um salário fixo mensal:

Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

§ 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no *caput*.

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

§ 4º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001.

§ 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Diante da pesquisa realizada quanto à eficácia do auxílio reclusão no Município de Anápolis, pode-se verificar que, apesar da população carcerária ser expressiva, afinal o Brasil tem, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo de acordo com dados recentes publicados pelo CNJ, o número de auxílios-reclusão concedidos aos dependentes dos presos é insignificante, pois alcançam o percentual de apenas 4,21% dos encarcerados.

A nova população carcerária brasileira é de 711.463 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros, nesta quarta-feira (04/06/14), levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Para realizar o levantamento inédito, o CNJ consultou os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal. De acordo com os dados anteriores do CNJ, que não contabilizavam prisões domiciliares,

em maio deste ano a população carcerária era de 563.526. (CNJ, 2014, *online*)

Infelizmente, com esse acréscimo da população carcerária, o Brasil ultrapassou negativamente a Rússia, que durante muitos anos foi o terceiro nesse triste ranking. Os dois maiores países em população carcerária são Estados Unidos e China (CONJUR, 2014, *online*).

Desta forma, mais uma vez, pode-se constatar muitas notícias com dados equivocados divulgadas, diariamente, na mídia, especialmente, nos e-mails e redes sociais, como se fossem verdades. Já divulgaram que toda a população carcerária recebe o benefício previdenciário do auxílio-reclusão em valor superior ao salário mínimo, porém, nos dados reais, o percentual não chega a 5% dos presos no Brasil. Afinal é um benefício previdenciário e não assistencial, ou seja, para que o dependente do recluso tenha direito o recluso tem que ter contribuído anteriormente e ainda ostentar a condição de segurado do RGPS. Neste raciocínio, destaca-se que o sistema previdenciário é contributivo e, a rigor, o próprio segurado privado da liberdade tem que ter contribuído anteriormente para a formação do “cofre” que possibilita o pagamento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

O benefício de auxílio-reclusão sintetiza alguns dos dilemas da vivência cotidiana do Direito Previdenciário brasileiro. A reclusão do segurado implica não somente situação de vulnerabilidade econômica, mas também social e moral. A reclusão do arrimo de família é estigmatizante para seus familiares no meio social. Correntemente se acusa o auxílio-reclusão de ser espécie de bolsa-bandido e se questiona que a sociedade arque com o custo de manutenção da família do preso. Nesse raciocínio, se perde de vista que o sistema previdenciário é contributivo e que o segurado contribui para que ele e sua família sejam socorridos nas situações de desamparo previstas em lei, dentre elas, a reclusão (PRETURLAN, 2014, p. 126).

Assim, antes de opinar, é importante informação e conhecimento da situação real através dos dados, não apenas criticar baseando-se em “mitos da internet”. O benefício do auxílio reclusão, logicamente, tem falhas, mas com certeza é muito importante para as famílias dos dependentes que o recebem, pois eles não podem ser ainda mais punidos e marginalizados do que a própria

situação fática lhes impõem. O benefício é apenas para garantir o mínimo existencial aos filhos, esposas e/ou companheiras, ou outro dependente do recluso, que estão fora das prisões tentando sobreviver na adversidade. Afinal a pena não pode ultrapassar do condenado, conforme previsão constitucional do artigo 5º, XLV. Assim a família não deve pagar pelos atos do punido, ou ficar desprovida de condições para manter-se.

Diante do exposto, ao contrário do que muitos pensam, este benefício previdenciário é considerado medida de realização de justiça social, proporciona a subsistência dos familiares e não permite que a pena imposta ao condenado estenda-se aos dependentes que não cometeram delitos. Além disto, o benefício também pode ser apontado como forma de prevenção de futuros delitos, pois caso a família encontre-se desamparada em decorrência da reclusão do mantenedor, poderá buscar sustento através da prática de novos crimes diante da provável dificuldade socioeconômica para sobreviver, inclusive pelo preconceito da sociedade. Assim, sem dúvida, o auxílio-reclusão é muito importante e tem papel fundamental na sociedade brasileira, incluindo o Município de Anápolis, apesar de ainda numericamente ter pouca expressividade.

Referências

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão: direitos dos presos e de seus familiares: com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

ANUÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANO DE 2012. **AEPS 2012**. Online. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/AEPS_2012.pdf>. Acesso em 04 de jun. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 maio 2014.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 21 maio 2014.

_____. **Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011.** Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7655.htm>. Acesso em 04 junho 2014.

_____. **Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 29 Abr. 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário.** 14ª Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CHARGE. **Auxílio Reclusão.** Online. Disponível em: <<http://jafeol.blogspot.com.br/2012/06/esclarecendo-o-auxilio-reclusao.html/>>. Acesso em 25 jun. 2014.

CONJUR. **Dados revisados: Brasil tem 3ª maior população carcerária do mundo, mostra levantamento do CNJ.** Online. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-segundo-estudo>>. Acesso em 06 ago.2014.

CNJ. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Online. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 06.ago. 2014.

DATAPREV. **Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012.** Online. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2012/2.htm>>. Acesso em 04 jun. 2014.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2010.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Prática Processual Previdenciária.** Leme / São Paulo: Mundo Jurídico, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 17ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INSS. **Perguntas e Respostas Frequentes.** Online. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-e-respostas-frequentes/>>. Acesso em 04 jun. 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novais. **Comentários às Súmulas Previdenciárias.** São Paulo: LTr, 2011.

MELLO, Sergio Renato de. **Comentário e interpretação da lei previdenciária no Regime Geral da Previdência Social (RGPS): Volume I: lei de benefícios da previdência social (Lei n. 8.213/91)**. São Paulo: LTr, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Infopen- Estatísticas**. Online. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7B2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 04 de jun, 2014.

PRETURLAN, Mariana. O auxílio-reclusão nos 25 anos da Constituição Federal. In: SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **A Seguridade Social nos 25 anos da Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3ª Ed. De acordo com a Lei nº12.618/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAPEJUS. **Agência Goiana do Sistema de Execução Penal- Quadro Estatístico AGSEP**. Online. Disponível em: <<http://www.sapejus.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/quadro-estatistico-2012-1o-semester.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2014.

SOUZA, Fábio; SAADI, Jean Albert de Souza. **Previdência e Família: interseções entre o direito previdenciário e o direito de família**. Curitiba: Juruá, 2012.